



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2025

Dispõe sobre a alteração a Lei Municipal nº 1009 de 2009 Art. 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248 e 249 acréscimos de e seus incisos passarão a vigorar com a seguinte redação.

A Câmara Municipal de Três Ranchos, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Dá nova redação aos Art. 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248 e 249 e seus incisos, da Lei Municipal nº 1009 de 2009, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Subseção I – Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 234. Para localização, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, comercio, agropecuários, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros, em qualquer local do território do Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, será cobrada a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLLF), de acordo com a **Anexo II** e **Tabela II** prevista no desta lei.

Art. 235. As Taxas têm como fato gerador o Poder de Polícia do Município devido pela atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretender estabelecer quaisquer atividades no território do Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências específicas sobre a atividade.

Art. 236. Nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas citadas no caput deste artigo poderá instalar- se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de



localização e de funcionamento outorgada pela Fazenda Municipal e sem que haja seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

Art. 237. As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa a que se refere este artigo.

Art. 238. A licença para localização e funcionamento, independentemente da atividade a ser exercida, será concedida mediante o pagamento das taxas; a localização do estabelecimento esteja adequada à espécie de atividade a ser exercida é sob a condição do Código de Postura e demais leis que compõem a política urbanística do Município, condicionada a vistoria da vigilância sanitária e, caso haja no município, do Corpo de Bombeiros.

§ 4º Quando do primeiro licenciamento, serão cobradas distintamente a taxa de licença para localização e a taxa de licença para funcionamento. Nos exercícios seguintes, será cobrada apenas a taxa de licença para funcionamento.

§ 5º Haverá incidência de nova taxa de licença para localização no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 6º A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido a fiscalização quando solicitado.

§ 7º O alvará de licença deverá ser mantido em lugar visível, o não cumprimento sujeitará as penalidades cabíveis do presente Código.

§ 8º As taxas de licença para localização e/ou funcionamento são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Subseção II – Do Sujeito Passivo

Art. 239. O Sujeito Passivo das Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (**TLLF**) Sujeitos passivos da taxa de licença, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo quanto a estes



últimos, de cobrança da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos, ao poder de polícia do Município, nos termos do **artigo 234** deste Código.

Art. 240. A base de cálculo das taxas será calculada de acordo com as tabelas constantes do **Anexo II** desta lei.

Paragrafo Único. Para a cobrança de Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLLF), será cobrada conforme **Tabela II** do **Anexo II** desta lei.

I - área utilizada ou utilizável (m²);

II – Alíquota relacionada à Classificação Econômicas, conforme **Tabela II** do **Anexo II**;

III - Valor da UFM (**UNIDADE FISCAL MONETARIA**).

IV – Para a Taxa de Licença para Funcionamento o valor resultará da multiplicação da (**Área em m² vezes a Alíquota, resultado vezes a UFM**). Segue abaixo a demonstração do cálculo:

TLLF = ÁREA M² x ALÍQUOTA DE CORREÇÃO x UFM = TAXA DE ALVARÁ:

Art. 241. Relativamente as taxas de licença para localização e/ou funcionamento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupados pelas mesmas e explorados pelo mesmo contribuinte, serão calculadas e devidas sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, para cada uma das demais atividades.

Art. 242. Para fins de cálculo do valor da TLLF, entende-se como área utilizada o somatório da área reservada especificamente à atividade econômica e às demais áreas destinadas ao suporte administrativo e logístico que, direta ou indiretamente, auxiliam o desenvolvimento da atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da TLLF, Cód. 2.16 a atividade de comercio varejista ou revendedor de combustível automotores, cobrará como área utilizável o limite de até 100% (cem por cento) da área de cobertura do estabelecimento.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à TLLF, deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no Departamento de Arrecadação, ou em endereço eletrônico, quando disponibilizado no Portal da Prefeitura Três Ranchos-GO,



uma para cada local onde funciona a atividade econômica, em consonância com o ato regulamentador.

§ 3º Para os caixas eletrônicos, terminais de autoatendimento ou similares, desde que situados em locais externos às agências bancárias vinculadas as atividades financeiras contidas no Cód. 3.4 do Anexo III, será cobrado o valor fixo de 30 (trinta) UFM, por unidade.

Art. 243. A licença somente será concedida mediante prévia vistoria no local em que serão exercidas as atividades, com prévio exame e fiscalização das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem pública, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação municipal, conforme **Código de Postura da Cidade**, exceto nos casos em cumprimento da Lei de Liberdade Econômica (**Lei 13.847/2019**)

Art. 244. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente do Município verificar que:

a) a área utilizável ou utilizada, em metros quadrados, do estabelecimento for superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

III - a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.

§ 1º Na hipótese do disposto na alínea “a”, do inciso II, do Art. 239, deste artigo será cobrada a diferença devida.

I - Na hipótese do disposto na alínea “b”, do inciso II, do Art. 239, deste artigo será cobrado o valor proporcional.



II - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (Trinta) dias, qualquer alteração ou baixa da empresa, para fins de atualização cadastral e encerramento das atividades.

III - Para as atividades contidas nos Cód. 1.4 e 1.5 do Tabela II, será obrigatório informar ao Fisco Municipal, sobre o cultivo e a área cultivada em até 120 dias após o plantio, sob pena de incorrer em infração penal, com multa de 100% do valor da taxa aplicada sobre a área utilizada.

IV - Para as atividades contidas nos Cód. 1.4 e 1.5 do Tabela II, poderá agrupar áreas de produção (Talhão ou UP, Unidade de produção) até o limite de 1.300ha (mil e trezentos hectares) ou 13 milhões de m² dês de que esteja na mesma propriedade.

§ 2º - Para os fins do disposto no inciso II, do caput, desse artigo, a TLLF será lançada no Código da CNAE, constante do Cadastro do CNPJ da Receita Federal do Brasil do contribuinte, que corresponder a alíquota da atividade principal constante no Tabela II desta Lei.

§ 3º Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ou de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§ 4º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente, da nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

Art. 245. A TLLF será expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ) e conterá:

I - denominação de Taxa de Licença para e Funcionamento;

II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;

III - local do estabelecimento;



- IV - ramo de negócio ou atividade;
- V - data de emissão;
- VI - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ);
- VII - número da inscrição municipal;
- VIII - código da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) da Atividade Principal;
- IX - horário de funcionamento.

Art. 246. São isentos da taxa, desde que atendidos os pressupostos para obtenção da licença:

- a) - as associações sem fins lucrativos, as entidades de assistência social, filantrópicas ou benficiares que comprovem o preenchimento dos requisitos específicos e sejam reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais e que requeiram o benefício através de Processo Administrativo regular;
- b) - as entidades religiosas, desde que os estabelecimentos e as atividades não sejam destinados para outros fins;
- c) - as pessoas cegas, mutiladas, excepcionais e inválidas, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- d) - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta;
- e) - o Microempreendedor Individual (MEI), desde que comprove à Secretaria Municipal de Fazenda a sua regularidade fiscal;
- f) - vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;
- g) - os engraxates;
- h) - os vendedores ambulantes de picolés, desde que não usem como meio de transportes carrinho e outros veículos.

Da Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento em Horário Especial (TFHE)

Art. 247. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento em Horário Especial (TFHE), fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização sobre o funcionamento



Nossa cidade, nossa orgulha

ocorrido em horário extraordinário de estabelecimentos, em conformidade com as posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 248. Será considerado como fato gerador o funcionamento do estabelecimento, fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 1º Considera-se horário especial o período correspondente aos dias úteis posterior às 18:00 até às 6:00 horas do dia subsequente, domingos e feriados.

§ 2º A concessão da licença para funcionar em horário especial, será declarada em Alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e funcionamento.

§ 3º - A TFHE será dimensionada pela aplicação da quantidade de UFM específica para o exercício de cada atividade econômica correspondente, Atividades Econômicas exercidas no Município.

§ 4º - O lançamento da TFHE ocorrerá cumulativamente com a TLLF.

§ 5º - Para funcionamento em horário especial o recolhimento da TFHE deverá ocorrer da seguinte forma:

a) Para as atividades que funcionarem de segunda a sexta-feira, no horário das 18h às 00h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF;

b) Para as atividades que funcionarem aos sábados, no horário das 12h às 18h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF;

c) Para as atividades que funcionarem aos sábados, no horário das 12h às 00h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 20% (vinte por cento) do valor da TLLF;

d) Para as atividades que funcionarem aos domingos e feriados, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 30% (trinta por cento) do valor da TLLF.

Art. 249. São isentos da Taxa de Fiscalização e Funcionamento em Horário Especial (TFHE) quando exercidas as seguintes atividades:

a) instituições de educação;

b) hospitais e congêneres;

c) Atividades de organizações sindicais;

d) Atividades de associações de defesa de direitos sociais;



- e) Atividades de organizações religiosas;
- f) Atividades de organizações políticas;
- g) Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;
- h) Atividades associativas não especificadas anteriormente.

§ 1º - Poderá ocorrer a cumulatividade de horário especial, não podendo ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido no TLLF.

§ 2º - A TLLF será recolhida através de DAM, pela rede bancária, autorizada pela Administração Tributária, considerando os seguintes fatores:

I - no primeiro exercício, no ato da inscrição, sendo proporcional à data da inscrição cadastral.

II - em qualquer exercício, proporcional ao período, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

III – A TLLF e TFHE terão validade de 12 meses no Ano Fiscal ou proporcional contado a partir de data de sua emissão, sendo Calendário Fiscal de Vencimento, fixado de 01 de março de 2026 à 28 de fevereiro de 2027e anos subsequentes, podendo ser alterado através de Portaria, a ser expedida pelo Departamento da Receita e Fiscalização da Secretaria de Finanças.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Ranchos Estado de Goiás, aos 08 de dezembro de 2025.


HAROLDO CALAÇA COELHO
Prefeito Municipal

TABELA II
TABELAS PRÁTICAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE USO ANUAL POR M²

A - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Cód.	ATIVIDADES POR M ²	Aliquota	Área M ²	Limitador min. em M ²	Limitador máx. em M ²
1	Indústrias				
1.1	Produtos Alimentícios;	1,13		50	25.000
1.2	Produtos Minerais não Metálicos;	1,13		50	25.000
1.3	Químicas e de Materiais Plásticos.	1,13		50	25.000
1.4	Papéis e Derivados Produção florestal, florestas nativas ou plantadas;	1,13		50	1.300.000
1.5	Atividade de Apoio a Produção florestal, florestas nativas ou plantadas;	1,13		50	1.300.000
1.6	Produtos Farmacêuticos e Perfumarias;	1,13		50	25.000
1.7	Produtos Metalúrgicos;	1,13		50	25.000
1.8	Extração de minério ferrosos e não ferrosos;	1,13		50	1.300.000
1.9	Extração de minério de ouro e pedras preciosas;	1,13		50	1.300.000
1.10	Produtos Mobiliários e Artefatos de Madeira;	1,13		50	25.000
1.11	Têxteis, de Vestuários, Calçados e Artefatos de Tecidos;	1,13		50	25.000
1.12	Construção de Veículos e manuais;	1,13		50	25.000
1.13	Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos;	1,13		50	25.000
1.14	Construção Civil e Assemelhado;	1,13		50	25.000
1.15	Geração de energia elétrica e Área alagada;	1,13		50	1.300.000
1.16	Distribuição de energia elétrica;	1,13		50	1.300.000
1.17	Transmissão de energia elétrica;	1,13		50	1.300.000
1.18	Outras atividades Industriais não especificadas anteriormente;	1,13		50	25.000
2	Comércio				
2.1	Máquinas, Equipamentos e Ferramentas;	1,13		50	15.000
2.2	Móveis, Eletrodomésticos e elétricos;	1,13		50	15.000
2.3	Materiais de Construção Civil;	1,13		50	15.000
2.4	Supermercados, Hipermercado;	1,13		50	15.000
2.5	Magazine e Lojas de Departamento;	1,13		50	15.000
2.6	Veículos, Peças e Acessórios;	1,13		50	15.000
2.7	Gêneros Alimentícios;	1,13		50	15.000
2.8	Artigos de Vestuário	1,13		50	15.000
2.9	Adornos e Objetos de Arte.	1,13		50	15.000
2.10	Restaurantes e bares	1,13		50	15.000
2.11	Distribuidoras de bebidas	1,13		50	15.000
2.12	Depósitos de cereais, silos e secadores	1,13		50	15.000
2.13	Depósitos de areia e seixo	1,13		50	15.000



Nossa cidade, nosso orgulho

2.14	Outros tipos de comércio varejista;	1,13		50	15.000
2.15	Outros tipos de comércio atacadista;	1,13		50	15.000
2.16	Comércio em caráter precário, conforme regulamentação específica;	1,13		50	15.000
2.17	Comércio atacadista de energia elétrica;	1,13		50	1.300.000



JUSTIFICATIVA

Caros e Nobres Edis desta egrégia Casa de Leis,

Nosso município tem enfrentado várias dificuldades para cumprimento das metas constitucionais obrigatórias e de políticas públicas importantes, decorrentes, em sua maioria, pela desatualização do Código Tributário Municipal.

Não se está a pretender aumento de impostos, mas sim a adequação de suas normas e alíquotas a realidade funcional e organizacional de nossas estruturas administrativa, comercial, industrial e de serviços.

Em análise profunda de nosso sistema de cobranças implantado no DAM – Departamento Municipal de Arrecadação, foram observadas e apontadas diferenças gritantes entre as cobranças das grandes e as microempresas e as contribuintes em geral. O CTM – Código Tributário Municipal, em sua época de implantação, estabeleceu limites mínimos para fortalecer as atividades, que, no presente momento, não se coadunam com as realidades e práticas de outros entes federados, deixando de arrecadar parcelas importantes, que são plenamente justificáveis para o alcance da implantação das políticas públicas tão necessárias e urgentes, como educação, saúde, infraestrutura e segurança.

O objetivo principal desta proposta de Lei Complementar, é adequar as cobranças das taxas de licenciamentos e adequação de base de cálculos às realidades locais. Como exemplo significativo, citamos os casos nas atividades industriais e agroflorestais no município, onde as taxas aplicadas hoje, são desproporcionais, e não faz justiça tributária, com taxas semelhantes as atividades de uma pequena serralheria comparada a uma indústria de fundição de ferro, ou uma pequena loja do centro do comércio municipal, recolherem taxas muito parecidas.



Nossa cidade, nosso orgulho

Importa, portanto, não aumentar tributos ou taxas, mas trazer transparência e identificação para que todos arquem com as cobranças devidas dentro de suas especificações legais e sua capacidade contributiva.

Nestes termos, com a devida compreensão, análise crítica e senso político justo e equilibrado, clamamos por vossa aprovação deste Projeto de Lei Complementar, tão necessário a equiparidade tributária em nosso município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Ranchos Estado de Goiás, aos 08 de dezembro de 2025.


HAROLDO CALAÇA COELHO
Prefeito Municipal

TABELA II
TABELAS PRÁTICAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE USO ANUAL POR M²

A - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Cód.	ATIVIDADES POR M ²	Aliquota	Área M ²	Limitador min. em M ²	Limitador max. em M ²
1	Indústrias				
1.1	Produtos Alimentícios;	1,13		50	25.000
1.2	Produtos Minerais não Metálicos;	1,13		50	25.000
1.3	Químicas e de Materiais Plásticos.	1,13		50	25.000
1.4	Papéis e Derivados Produção florestal, florestas nativas ou plantadas;	1,13		50	1.300.000
1.5	Atividade de Apoio a Produção florestal, florestas nativas ou plantadas;	1,13		50	1.300.000
1.6	Produtos Farmacêuticos e Perfumarias;	1,13		50	25.000
1.7	Produtos Metalúrgicos;	1,13		50	25.000
1.8	Extração de minério ferrosos e não ferrosos;	1,13		50	1.300.000
1.9	Extração de minério de ouro e pedras preciosas;	1,13		50	1.300.000
1.10	Produtos Mobiliários e Artefatos de Madeira;	1,13		50	25.000
1.11	Têxteis, de Vestuários, Calçados e Artefatos de Tecidos;	1,13		50	25.000
1.12	Construção de Veículos e manuais;	1,13		50	25.000
1.13	Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos;	1,13		50	25.000
1.14	Construção Civil e Assemelhado;	1,13		50	25.000
1.15	Geração de energia elétrica e Área alagada;	1,13		50	1.300.000
1.16	Distribuição de energia elétrica;	1,13		50	1.300.000
1.17	Transmissão de energia elétrica;	1,13		50	1.300.000
1.18	Outras atividades Industriais não especificadas anteriormente;	1,13		50	25.000
Cód.	ATIVIDADES POR M²	Aliquota	Área M²	Limitador min. em M²	Limitador max. em M²
2	Comércio				
2.1	Máquinas, Equipamentos e Ferramentas;	1,13		50	15.000
2.2	Móveis, Eletrodomésticos e elétricos;	1,13		50	15.000
2.3	Materiais de Construção Civil;	1,13		50	15.000
2.4	Supermercados, Hipermercado;	1,13		50	15.000
2.5	Magazine e Lojas de Departamento;	1,13		50	15.000
2.6	Veículos, Peças e Acessórios;	1,13		50	15.000
2.7	Gêneros Alimentícios;	1,13		50	15.000
2.8	Artigos de Vestuário	1,13		50	15.000
2.9	Adornos e Objetos de Arte.	1,13		50	15.000
2.10	Restaurantes e bares	1,13		50	15.000
2.11	Distribuidoras de bebidas	1,13		50	15.000
2.12	Depósitos de cerials, silos e secadores	1,13		50	15.000
2.13	Depósitos de areia e seixo	1,13		50	15.000
2.14	Outros tipos de comércio varejista;	1,13		50	15.000
2.15	Outros tipos de comércio atacadista;	1,13		50	15.000
2.16	Comércio em caráter precário, conforme regulamentação específica;	1,13		50	15.000
2.17	Comércio atacadista de energia elétrica;	1,13		50	1.300.000
2.18	Comércio Varejista de Gás Liquefeito	1,13		50	15.000
2.19	Comércio varejista de combustíveis líquidos e gasosos	1,13		50	15.000
2.20	Casas Agropecuárias	1,13		50	15.000
2.21	Outras atividades Comerciais não especificadas anteriormente;	1,13		50	15.000

Cód.	ATIVIDADES POR M ²	Aliquota	Área M ²	Limitador min. em M ²	Limitador máx. em M ²
3	Serviços				
3.1	Empresas de Comunicação, Publicidade e Rádio Difusão;	1,13		50	10.000
3.2	Empresas de Transportes;	1,13		50	10.000
3.3	Armazéns Gerais, Depósitos e Estacionamento;	1,13		50	10.000
3.4	Instituições Financeiras e Securitárias;	1,13		50	10.000
3.5	Educação e Cultura;	1,13		50	10.000
3.6	Diversões Públicas;	1,13		50	10.000
3.7	Deposito de grãos e silagem;	1,13		50	10.000
3.8	Hoteis e pousada	1,13		50	10.000
3.9	Boates e similares	1,13		50	10.000
3.10	Farmacias e similares	1,13		50	10.000
3.11	Clinicas medicas e odontologicas	1,13		50	10.000
3.12	Clinica de Recumperação	1,13		50	10.000
3.13	Oficina Mecânica, auto eletricas e congeneris;	1,13		50	10.000
3.14	Publicidades e fachadas	1,13		50	10.000
3.15	Outras atividades Comerciais não especificadas anteriormente;	1,13		50	10.000

TABELA II
A - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Cód.	ATIVIDADES POR M ²	Aluguel	Área M ²	Limitador min. em M ²	Limitador max. em M ²	Valor da UF/M R\$ 1,44	Valores em R\$			Högião Especial	Valor Final	V.M.
							Quan. em UFM	Valores em R\$	Högião Especial			
1												
1.1	Produtos Alimentícios;		1,13	25.000	50	25.000	28250	R\$ 40.680,00	R\$ 0,00	R\$ 40.680,00	R\$ 1,63	
1.2	Produtos Minerais não Metálicos;		1,13	30.000	50	25.000	28250	R\$ 40.680,00	R\$ 0,00	R\$ 40.680,00	R\$ 1,36	
1.3	Químicas e de Materiais Plásticos;		1,13		50	25.000	45	R\$ 64,80	R\$ 0,00	R\$ 64,80	#DIV/0!	
1.4	Papéis e Derivados Produção florestal, florestas nativas ou plantadas;		1,13		50	1.300.000	45	R\$ 64,80	R\$ 0,00	R\$ 64,80	#DIV/0!	
1.5	Atividade de Apoio à Produção florestal florestas nativas ou plantadas;		1,13		50	1.300.000	45	R\$ 64,80	R\$ 0,00	R\$ 64,80	#DIV/0!	
1.6	Produtos Farmacêuticos e Perfumaria;		1,13		50	25.000	45	R\$ 64,80	R\$ 0,00	R\$ 64,80	#DIV/0!	
1.7	Produtos Metalúrgicos;		1,13		50	25.000	45	R\$ 64,80	R\$ 0,00	R\$ 64,80	#DIV/0!	
1.8	Extração de minério ferrosos e não ferrosos;		1,13		50	1.300.000	45	R\$ 64,80	R\$ 0,00	R\$ 64,80	#DIV/0!	
1.9	Extração de minério de cromo e pedras preciosas;		1,13		50	1.300.000	45	R\$ 64,80	R\$ 0,00	R\$ 64,80	#DIV/0!	
1.10	Produtos Mobiliários e Artefatos de Madeira;		1,13		50	25.000	45	R\$ 64,80	R\$ 0,00	R\$ 64,80	#DIV/0!	
1.11	Têxteis, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos;		1,13		50	25.000	45	R\$ 64,80	R\$ 0,00	R\$ 64,80	#DIV/0!	
1.12	Construção de Veículos eiais;		1,13		50	25.000	45	R\$ 64,80	R\$ 0,00	R\$ 64,80	#DIV/0!	
1.13	Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos;		1,13	100	50	25.000	113	R\$ 162,72	R\$ 0,00	R\$ 162,72	R\$ 1,63	
1.14	Construção Civil e Assembliado;		1,13		50	25.000	45	R\$ 64,80	R\$ 0,00	R\$ 64,80	#DIV/0!	
1.15	Gerador de energia elétrica; Área alagada;		1,13	81.000.000	50	1.300.000	1469000	R\$ 2.115.360,00	R\$ 0,00	R\$ 2.115.360,00	R\$ 0,03	
1.16	Distribuição de energia elétrica;		1,13	30.000	50	1.300.000	33900	R\$ 48.816,00	R\$ 0,00	R\$ 48.816,00	R\$ 1,63	
1.17	Transmissão de energia elétrica;		1,13	47	50	1.300.000	53,1	R\$ 76,48	R\$ 0,00	R\$ 76,48	R\$ 1,63	
1.18	Outras atividades Industriais não especificadas anteriormente;		1,13		50	25.000	45	R\$ 64,80	R\$ 0,00	R\$ 64,80	#DIV/0!	
2												
ATIVIDADES POR M²												
2	Comércio	Aluguel	Área M ²	Limiteador min. em M ²	Limiteador max. em M ²	Quan. em UFM	Valores em R\$	Högião especial	Valor Final	V.M.		
2.1	Máquinas, Equipamentos e Ferramentas;		1,13	15.000	50	15.000	16550	R\$ 24.408,00	R\$ 3.322,40	R\$ 31.730,40	R\$ 1,63	
2.2	Móveis, Eletrodomésticos e eletrônicos;		1,13	20.000	50	15.000	113	R\$ 24.408,00	R\$ 3.322,40	R\$ 31.730,40	R\$ 1,22	
2.3	Materiais de Construção Civil;		1,13	100	50	15.000	226	R\$ 162,72	R\$ 16.27	R\$ 178,99	R\$ 1,63	
2.4	Supermercados, Hipermercado;		1,13	20	50	15.000	45	R\$ 325,44	R\$ 65,09	R\$ 390,53	R\$ 1,63	
2.5	Magazine e Lojas de Departamento;		1,13		50	15.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!	
2.6	Veículos, Peças e Acessórios;		1,13		50	15.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!	
2.7	Gêneros Alimentícios;		1,13		50	15.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!	
2.8	Artigos de Vestuário;		1,13	40	50	15.000	45,2	R\$ 65,09	R\$ 19,53	R\$ 84,61	R\$ 1,63	
2.9	Artigos e Objetos de Arte;		1,13		50	15.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!	
2.10	Restaurantes e bares		1,13	40	50	15.000	45,2	R\$ 65,09	R\$ 19,53	R\$ 84,61	R\$ 1,63	
2.11	Distribuidoras de bebidas		1,13	80	50	15.000	90,4	R\$ 130,18	R\$ 39,05	R\$ 169,23	R\$ 1,63	
2.12	Depósitos de cereais, silos e secadores		1,13		50	15.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!	
2.13	Depósitos de areia e seixo		1,13	100	50	15.000	113	R\$ 162,72	R\$ 48,82	R\$ 211,54	R\$ 1,63	
2.14	Outros tipos de comércio varejista;		1,13		50	15.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!	
2.15	Outros tipos de comércio atacadista;		1,13		50	15.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!	
2.16	Comércio em caráter precário, conforme regulamentação específica;		1,13		50	15.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!	
2.17	Comércio atacadista de energia elétrica;		1,13	1.500	50	1.300.000	1655	R\$ 2.440,80	R\$ 372,24	R\$ 3.173,04	R\$ 1,63	
2.18	Comercio Varejista de Gás Liquefeito		1,13	40	50	15.000	45,2	R\$ 65,09	R\$ 19,53	R\$ 84,61	R\$ 1,63	
2.19	Comércio varejista de combustíveis líquidos e gasosos		1,13	200	50	15.000	226	R\$ 325,44	R\$ 97,93	R\$ 423,07	R\$ 1,63	
2.20	Casas Agropecuárias		1,13	100	50	15.000	113	R\$ 162,72	R\$ 48,82	R\$ 211,54	R\$ 1,63	
2.21	Outras atividades Comerciais não especificadas anteriormente;		1,13		50	15.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!	
3	Serviços	Aluguel	Área M ²	Limiteador min. em M ²	Limiteador max. em M ²	Quan. em UFM	Valores em R\$	Högião especial	Valor Final	V.M.		
3.1	Empresas de Comunicação, Publicidade e Rádio Diffusão;		1,13	10.000	50	10.000	11300	R\$ 16.272,00	R\$ 4.881,60	R\$ 21.153,60	R\$ 1,63	

3.2 Empresas de Transportes;		1,13		50		10.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24
3.3 Armazéns Gerais, Depósitos e Estacionamento;		1,13	100	50	10.000	113	R\$ 162,72	R\$ 48,82	R\$ 211,54	R\$ 1,63
3.4 Instituições Financeiras e Securitárias;		1,13		50	10.000	45	R\$ 64,80	R\$ 0,00	R\$ 64,80	#DIV/0!
3.5 Educação e Cultura;		1,13		50	10.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!
3.6 Diversões Públicas;		1,13		50	10.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!
3.7 Depósito de gêneros e silagem;		1,13		50	10.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!
3.8 Hotéis e pousadas;		1,13	300	50	10.000	339	R\$ 488,16	R\$ 146,45	R\$ 634,61	R\$ 1,63
3.9 Botas e similares;		1,13		50	10.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!
3.10 Farmácias e similares;		1,13	50	50	10.000	56,5	R\$ 31,36	R\$ 24,41	R\$ 105,77	R\$ 1,63
3.11 Clínicas médicas e odontológicas		1,13		50	10.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!
3.12 Clínica de Recuperação;		1,13	250	50	10.000	282,5	R\$ 406,80	R\$ 122,04	R\$ 528,84	R\$ 1,63
3.13 Oficina Mecânica, auto elétricas e conterrâneas;		1,13		50	10.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!
3.14 Publicidades e fachadas;		1,13		50	10.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!
3.15 Outras atividades Comerciais não especificadas anteriormente;		1,13		50	10.000	45	R\$ 64,80	R\$ 19,44	R\$ 84,24	#DIV/0!